



PLC 0150

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1.999  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

26/05/99

Arnan Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga - RA-III.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, com uso institucional para atividade culto, a área comum do povo, definida no mapa em anexo, próxima à QSC 27/28 e Área Especial nº 04, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a audiência pública na forma prevista no § 2º, do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - No prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 150 / 199 9  
Fls. n.º 01 BIA

A área que se pretende desafetar e destinar para fim institucional de culto, para a Igreja Batista Filadélfia de Taguatinga, através deste Projeto de Lei Complementar, está definida no mapa em anexo e localiza-se próxima à QSC 27/28 e a Área Especial nº 04, em Taguatinga - RA III.

0007 26/05/99 em 2:00



Atualmente a área não dispõe de qualquer edificação, pública ou privada, e encontra-se abandonada pelo poder público. É um matagal que se transformou em depósito de lixo e entulho, o que, infelizmente, coloca em risco a saúde dos moradores das casas próximas, além de ser ponto onde se escondem marginais e se consome drogas. Substituir esse terreno baldio, ocioso e perigoso por uma Igreja, é, sem dúvida, um grande avanço social.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria é da competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa de Leis, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

***“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

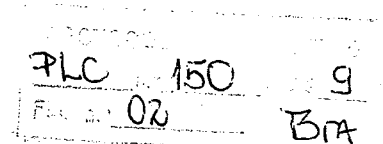
.....

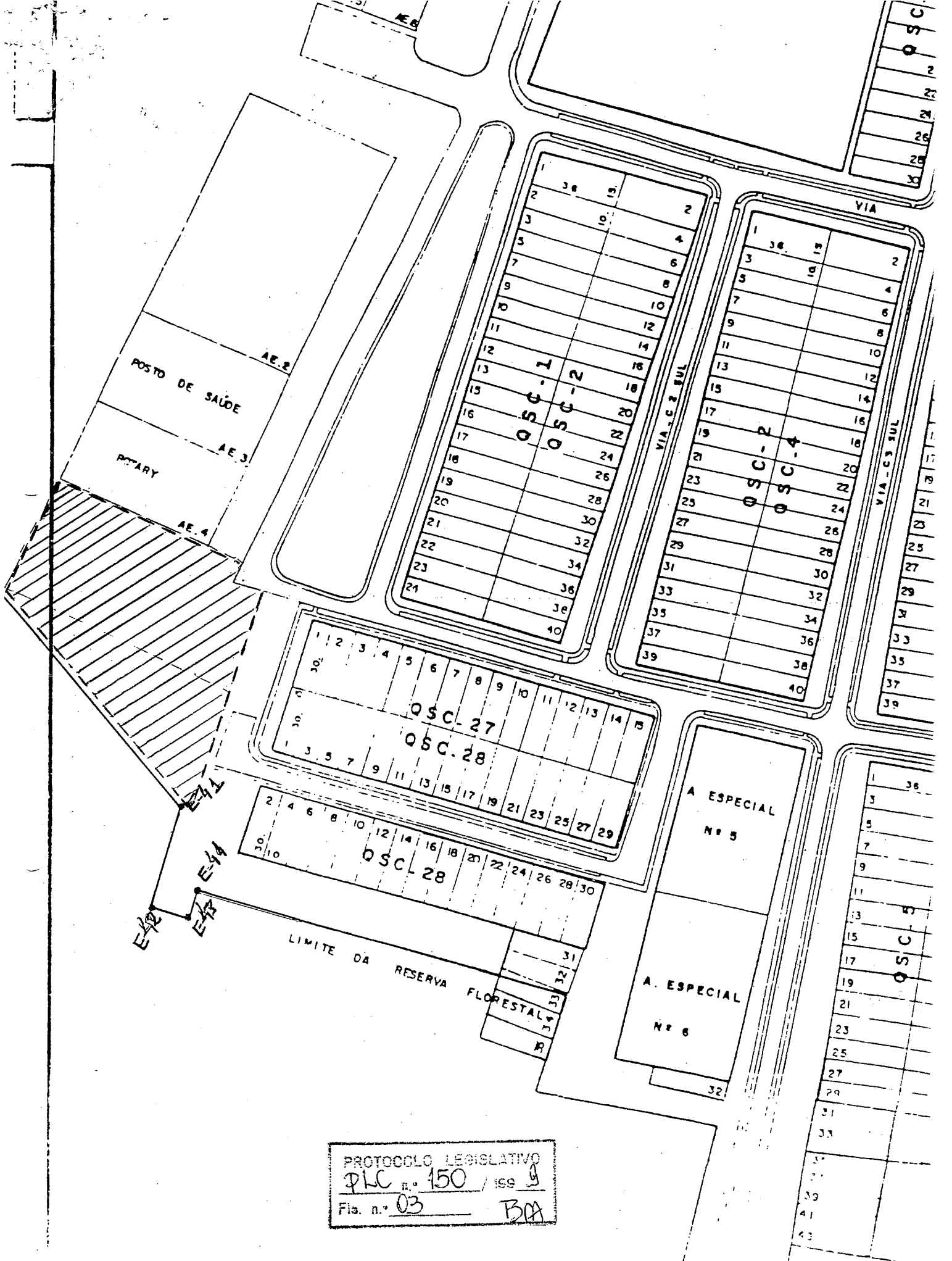
***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”***

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 abril de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital





PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PLC n.º 150 / 1999  
 Fls. n.º 03 BBA